



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 466/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 10 de junho de 2025

Ementa: Projeto de Lei que institui evento no calendário oficial. Competência municipal. Tema 917 do STF. Inexistência de reserva de iniciativa para a matéria. Valorização do lazer. Viabilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Vereador João Donizete Silvestre, que *"Inclui no Calendário Oficial do Município, o Evento OPEN DE PLASTIMODELISMO"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa legislativa

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo reproduzido pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

No tocante à iniciativa, foi atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema nº 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Jurisprudência – TJSP (09/08/2024)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Mauá em face da Lei Municipal nº 6.132, de 05 de setembro de 2023, que **"Dispõe sobre a normatização de todos os eventos e datas comemorativas"**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do município de Mauá, previstos em lei, e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Arguição de vício de iniciativa e interferência na gestão administrativa. Invasão da reserva da administração. Arguição de violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. **Matéria que não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tampouco na seara da reserva da Administração. Ação improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092135-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

2.2. Aspecto material

O projeto de lei propõe a inclusão, no calendário oficial, do evento "Open de Plastimodelismo", prática que envolve a montagem, pintura e exibição de modelos em escala reduzida de objetos como aeronaves, automóveis, figuras históricas, entre outros. Nesse sentido, conforme a justificativa apresentada, o evento fomenta a cultura, a educação, o turismo e o comércio local, em razão do fluxo de visitantes que se deslocam para participar da competição.

Dessa forma, o projeto de lei mostra-se compatível com o direito constitucional ao lazer, além de atender à competência dos municípios de proporcionar meios de acesso à cultura e à educação, conforme disposto nos arts. 6º e 23, inciso V, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o **lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**: [...] V - **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação**;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O lazer, ademais, deve ser incentivado pelo Município como forma de promoção social, nos termos do art. 158 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que constitui mecanismo de integração social, conforme disposto nos arts. 265 e 266, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo:

Lei Orgânica Municipal

Art. 158. O **Município incentivará o lazer**, como forma de promoção social.

Parágrafo único. Todo empreendimento imobiliário ou loteamento, criado a partir desta lei, deverá obrigatoriamente destinar espaço para a construção de área de esportes e lazer.

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 265 - **O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.**

Artigo 266 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade: [...] II - ao **lazer popular**;

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do projeto de lei**, pois atende às normas quanto à competência municipal, à iniciativa parlamentar e ao conteúdo material. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003200390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **10/06/2025 16:57**

Checksum: **95651264D112B97F16F31CC9F89B1E7D42CED62C795EA560E2B37AF46C826FA5**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003200390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.